MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º Ofício (3º Ofício de Combate à Corrupção)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

IPL nº 1207/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com base no inquérito policial em anexo, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e no art. 257, inciso I, do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

HUMBERTO MIRANDA CARDOSO, brasileiro, servidor público federal, inscrito no CPF sob o nº 778.662.401-59, portador do título de eleitor nº 00.118.072.920-62, residente e domiciliado em SQN 304, Bloco F, apto. 205, Asa Norte, Brasília – DF (local indicado à fl. 1058 do IPL e indicado pela ASSPA/MPF);

KELSON FERREIRA DA ROCHA, brasileiro, administrador, inscrito no CPF sob o nº 903.332.921-20, portador do título de eleitor nº 00.412.462.710-66, residente e domiciliado em Quadra SQ 57, Conjunto A, Casa 03, Brasilinha 16 (Panorama), Planaltina – GO, CEP 73754-621 (local indicado à fl. 1037 do IPL e indicado pela ASSPA/MPF).

pela prática das condutas típicas descritas a seguir.

1. DO FATO TÍPICO

O Ministério da Cultura (MinC) e a Fundação Cultural Palmares (FCP) firmaram, em 2010, os contratos administrativos nº 54/2010, nº 57/2010, nº 58/2010 e nº 59/2010 com algumas empresas do Grupo Sarkis, referentes à locação do Edifício Parque Cidade, sem, contudo, realizar procedimento licitatório prévio, sob o amparo da hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

As contratações firmadas pelo referido Ministério com as empresas do Grupo Sarkis referiam-se à locação de 8 (oito) "pavimentos tipo" e 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) vagas, distribuídas à razão de 57 (cinquenta e sete) por pavimento locado, com área total de 35.939,55m², no valor de R$196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais) por pavimento, **totalizando o valor mensal de R$1.568.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil reais) mais 456 vagas de garagem do 5º subsolo, no valor mensal de R$35.939,55 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).**

Para tanto, em 19 de julho de 2010, foram firmados os contratos n° 54, 57, 58 e 59 com as empresas Cedro Participações e Empreendimentos Ltda.; Estrutural Empreendimentos Ltda.; JVA Construções e Incorporações Ltda. e Polis Participações Ltda., respectivamente, os quais foram assinados pelo então Diretor de Gestão Interna do MinC, o denunciado **HUMBERTO MIRANDA CARDOSO**, pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares à época, Edvaldo Mendes Araújo, e pelos responsáveis de cada locadora mencionada. O prazo original de vigência do termo contratual era de 60 (sessenta) meses, findando, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, em 18 de julho de 2015.

Conforme restou demonstrado no PAD n° 01900.016553/2014-06, instaurado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e cuja íntegra se encontra acostada ao inquérito policial em anexo (mídias digitais de fls.

1080 e 1106), foram várias as irregularidades[1] perpetradas no bojo do procedimento de Dispensa de Licitação nº 21/2010, assim como na execução dos mencionados instrumentos contratuais, quais sejam:

1) Irregularidades na dispensa de licitação: ausência de justificativas necessárias ao enquadramento do inciso X, artigo 24 da Lei nº 8.666/93;

2) Pagamento do aluguel antes de emitido o Laudo de Vistoria de Entrega do Imóvel;

3) Pelo aluguel de áreas ociosas, considerando que a metragem locada ultrapassava a necessária para o número de trabalhadores do MinC e pelo aluguel de vagas garagens acima do número de servidores.

Nesse cenário, dentre as irregularidades verificadas, a ausência de justificativas necessárias para dispensa de certame, violando os ditames do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, configura a prática do delito previsto no art. 89 do mesmo diploma legal.

É cediço que, para a completa regularidade da dispensa de licitação, é imperativo o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação, o que, no caso em tela, não ocorreu. Isso porque a comissão do PAD n° 01900.016553/2014-06 apontou que a locação do Edifício Parque Cidade foi feita **sem** a realização de estudos técnicos que demonstrassem a necessidade da área total locada – que correspondia a quase 36.000 m² –, assim como **sem** a apresentação da quantidade de postos de trabalho que efetivamente seriam acomodados no referido edifício, o que, obviamente, tornaria impossível definir a metragem necessária a ser locada.

Ademais, não ficou patente que apenas um imóvel no Distrito Federal possuía o conjunto de requisitos identificados como necessários ao Ministério

1A prática das irregularidades a) não correspondência de recursos orçamentários com a despesa a ser realizada; b) irregularidades alusivas ao atraso na ocupação do imóvel; c) irregularidades alusivas aos trâmites, requisitos e procedimentos legais para a participação da FCP na locação do imóvel foram, inicialmente, atribuída aos denunciados pelo processo de sindicância n° 01400.009983/2013-22. Contudo, a comissão do PAD n° 01900.016553/2014-06 afastou a responsabilização dos acusados.

da Cultura, não bastando, para que fosse dispensada a licitação, apenas a comprovação da necessidade estatal e a seleção de qualquer um imóvel, de modo que o administrador público – os denunciados, no caso – não poderiam ter usado a subjetividade para a contratação direta.

Cumpre trazer à baila um excerto das análises técnicas realizadas e conclusões obtidas pela comissão do PAD n° 01900.016553/2014-06 acerca da incoerência entre a exorbitante metragem do imóvel locado e o possível (já que o MinC não realizou estudo sobre a quantidade de trabalhadores que seriam alocados) número de servidores que ocupariam o edifício; veja-se:

> *"No Termo de Referência, à fl. 02 do Processo n° 01400.005269/2010-12, foi solicitado, para acomodar 300 postos de trabalho, "entre 3.500m2 e 5.000m2, necessários para uso como "Área útil para instalação de estações de trabalho" e apontadas como necessários, 50m2 destinados a Depósito e almoxarifado, e o "Mínimo de 50 vagas" de garagem. O que totalizaria, segundo aquele documento, uma área de aproximadamente 6.000m2.*
>
> *Segundo esses dados, o MinC necessitaria de 1 (uma) vaga de garagem para cada 6 (seis) servidores. E cada servidor ocuparia 20m2 (6.000m2 300 servidores) - porque foi solicitada área mínima, a área útil para estação de trabalho. O Termo de Referência não fazia referência às áreas comuns, nem poderia.. No Termo de Referência, à fl. 297 do Processo n° 01400.005269/2010-12, foi solicitado "Aproximadamente 14.000m2" necessários para uso como "Area útil para instalação de estações de trabalho" e apontadas como necessárias, além de 50m2 destinados a "Depósito e almoxarifado", o "Mínimo de 100 vagas" de garagem.*
>
> *Constatou-se que, nesse novo Termo de Referência, não foi feita referência ao número de trabalhadores que ocupariam o edifício, mas, é certo que o aumento da metragem obrigatoriamente corresponderia ao aumento de postos. Todavia, a metragem do depósito e almoxarifado permaneceu a mesma, inexplicavelmente, apesar de um número maior de trabalhadores demandar quantidade maior de material de escritório e de consumo, e outros.*
>
> *Mantida a proporção do Termo de Referência inicial de 1 vaga de garagem para cada 6 servidores,* ***é possível concluir que havia previsão para ocupação do edifício, além dos terceirizados, estagiários e bolsistas, por 600 servidores. Porque incabível a administração custear vaga de garagem para terceiros. Então, se assim foi calculado, após assinado o contrato, locadas 456 vagas, mantida a proporção inicial de 6 servidores por vaga, as 456 vagas indicariam que o MinC teria 2.736 servidores no edifício. Número irreal, ainda que para trabalhadores, não apenas servidores.***

> *Ou seja,* ***se buscado um padrão matemático, proporcional, para cada mudança de metragem, chegar-se-á a dados irreais, o que indica decisões de metragem aleatórias, incoerentes, e aponta para falta de critérios técnicos na contratação. Se houvesse critério técnico seriam mantidas as proporções servidor/garagem e servidor/m2."*** (grifo nosso – fl. 2009/2010 do relatório final, constante da mídia de fl. 1106).

Os acusados **HUMBERTO MIRANDA CARDOSO** e **KELSON FERREIRA DA ROCHA**, portanto, na qualidade respectiva de Diretor de Gestão Interna e de coordenador-geral dos recursos logísticos do MinC à época dos fatos, cargos com amplo poder de gestão e decisão, detinham a atribuição (e o dever) de observar as exigências pertinentes para a dispensa de licitação, realizando as avaliações e os estudos técnicos necessários para tanto.

No mais, a indissociabilidade do enquadramento das condutas imputadas aos dois acusados decorre da constatação do manifesto endosso do acusado **HUMBERTO MIRANDA CARDOSO,** então ocupante de cargo maior hierarquia no órgão, às ações (irregulares e ilícitas) levadas a efeito por **KELSON FERREIRA DA ROCHA.**

Em suma, destaca-se que as justificativas trazidas pelos denunciados para embasar a dispensa de licitação foram fundamentadamente rechaçadas pela comissão do PAD n° 01900.016553/2014-06, na medida em que 1) não foi comprovado que o Edifício Parque Cidade seria o único imóvel no DF com capacidade para abrigar o MinC e FCP; 2) a alegada compatibilidade do preço do imóvel com os parâmetros de mercado, segundo avaliação pela Caixa Econômica Federal, não prospera, pois o edifício vencedor teve alteração de preço, para maior, em todas as consultas; 3) as pesquisas foram realizadas sempre dentro de um seleto grupo, não havendo pesquisa de mercado para 36.000 m², ressaltando que não houve uma efetiva pesquisa de preço; 4) ficou comprovada a inexistência de oferta de imóveis dentro da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), mas não se comprovou a inexistência de imóvel no DF, o que afasta a alegação de *"impossibilidade de*

satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e de apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo".

Pelo contrário, o que restou demonstrado foi a ausência de justificativa plausível para a locação de uma área de 35.939,55m², uma vez que, no primeiro Termo de Referência para a locação de imóvel, foi solicitada uma área de 6.000m² para uso de 300 (trezentos) novos postos de trabalho inclusos na estrutura do Ministério. Como o espaço ocupado no Edifício Elcy Meireles e no Edifício Disbrave (antigos edifícios ocupados pelo MinC e pela FCP) perfaziam 13.515,62m², o espaço necessário para uso pelos trabalhadores dos dois edifícios mais os novos trabalhadores seria, no máximo, de 19.515,62m². Portanto, a diferença de 19,5 m² para quase 36 m² é muito grande: quase o dobro.

Não se discute, nesta exordial acusatória, a necessidade de demanda, de espaço, bem como a necessidade de locação. Contudo, em momento algum do processo de dispensa de licitação foram claramente informadas as justificativas sólidas e mensuráveis para se utilizar a dispensa, sequer informando o número de trabalhadores que ocupariam o novo edifício e o espaço a ser ocupado por esses trabalhadores. A mencionada comissão do PAD inferiu o seguinte acerca do assunto:

> *"Ora, a existência de concurso público, que acresceria o número de servidores; o alagamento do Ed. Elcy Meirelles, que tornou urgente a mudança; e a demanda reprimida, que exigia solução para os espaços ocupados, certamente são motivações fáticas para uma locação.* ***Justificam uma locação, qualquer uma, não justificam a locação do Ed. Parque Cidade****. Para tal, fazia-se necessário o cumprimento de vários requisitos legais, já sobejamente comentados."* (grifo nosso – fl. 2045 do relatório final constante da mídia de fl. 1106).

Por fim, a partir das conclusões aqui apresentadas, é notório que **HUMBERTO MIRANDA CARDOSO,** atuando como Diretor de Gestão Interna do MinC e **KELSON FERREIRA DA ROCHA,** na qualidade de coordenador-geral dos recursos logísticos do MinC à época dos fatos, afunilaram as características necessárias do

imóvel a ser locado – sem um estudo técnico e/ou justificativas necessárias – de tal modo a justificar a contratação, por dispensa de licitação, de empresas do Grupo Sarkis.

Nesse diapasão, resta claro que os denunciados, de modo consciente e voluntário, ao não observarem os requisitos necessários para amparar a dispensa de licitação concernente à locação do Edifício Parque Cidade, favoreceram, inegavelmente, as empresas do Grupo Sarkis, bem como causaram prejuízos ao Poder Público, na medida em que a Administração Pública perdeu a oportunidade de contratar melhores propostas.

2. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE

As condutas criminosas aqui narradas, consubstanciadas na inobservância das formalidades legais pertinentes à dispensa de licitação para locação do imóvel Edifício Parque Cidade pelo MinC e pela FCP, foram devidamente demonstradas no Relatório Final elaborado pela comissão do PAD n° 01900.016553/2014-06, o qual concluiu pelo indiciamento dos denunciados **HUMBERTO MIRANDA CARDOSO** e **KELSON FERREIRA ROCHA,** estando sua íntegra acostada na mídia digital de fl. 1108 do inquérito policial anexo.

Ademais, o referido procedimento administrativo trouxe toda a documentação pertinente que amparou o procedimento de dispensa de licitação, com as superficiais justificativas (fl. 1080), demonstrando, de maneira incontestável, que os denunciados, deliberadamente, não observaram as formalidade legais exigidas para a dispensa.

Tem-se, também, como fundamental elemento elucidativo, as declarações de ÁLVARO CAETANO DE ABREU DA SILVA (fls. 1027/1028), presidente da comissão de sindicância que apurou os fatos ora narrados, em que afirma o seguinte:

> *"(…) pode dizer que se recorda que o primeiro aviso do Ministério da Cultura sobre o interesse em alugar imóvel solicitava uma área aproximada de 6 mil metros quadrados; QUE: então acudiram*

> *vários interessados; QUE: posteriormente a CGRL e DGI foram aumentando o espaço de acordo com as necessidades que eles julgavam ser adequadas sem um estudo técnico e sem fazer um novo chamamento, comunicando apenas os primeiros interessados por Ofício; QUE: lembra que de seis mil passou para catorze mil e depois para dezoito mil sem fazer novos chamamentos e sem justificativa com base em estudo;* ***QUE: as justificativas eram genéricas e em suma diziam que o Ministério estava fazendo concurso e precisaria de espaço*** *(...)"* [grifo nosso]

Desta feita, o apuratório policial que subsidia esta peça acusatória está formado por um amplo conjunto de elementos elucidativos, o qual demonstra que a conduta praticada pelos denunciados se amolda ao tipo penal previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93.

3. DO MÉRITO

A dispensa de licitação amparada no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 exige o cumprimento dos seguintes requisitos: a) atendimento às finalidades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e localização que condicionem a sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; d) razão de escolha do fornecedor ou executante; e, e) justificativa do preço. *In verbis:*

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado,* ***segundo avaliação prévia****;*

Desse modo, tal dispensa somente se aplica nos casos em que, havendo várias possibilidades, uma se destaca pela sua excepcionalidade, característica única do imóvel. Em caso contrário, quando ficar comprovado que existem vários imóveis aptos a atender ao interesse público, é imperiosa a realização

de procedimento licitatório, assim como, nos casos em que só existe um imóvel possível, deve a administração contratar nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, justificando a contratação como inexigibilidade de licitação.

Assim agindo, os denunciados **HUMBERTO MIRANDA CARDOSO,** na qualidade de Diretor de Gestão Interna do MinC, e **KELSON FERREIRA DA ROCHA,** na qualidade de coordenador-geral dos recursos logísticos do MinC à época dos fatos, incorreram na prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

> *Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*
>
> *Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

Cumpre acrescentar que os prejuízos causados aos cofres públicos em razão da conduta dos acusados é evidente, mesmo não estando materializado numericamente nos autos, tendo em vista que a Administração Pública deixou de fomentar uma disputa entre empresas locadoras, optando em contratar diretamente com as empresas do Grupo Sarkis e, portanto, restando prejudicada a oportunidade de analisar melhores propostas.

Tanto é assim que o eg. Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento, constante da edição número 97 de Jurisprudência do STJ, que afirma que *"a contratação direta, quando não caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário (dano in reipsa), na medida em que o Poder Público perde a oportunidade de contratar melhor proposta".*

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** pugna pelo recebimento e a autuação desta denúncia, promovendo-se a citação dos denunciados para resposta e, ao final, que seja julgado procedente o pedido condenatório ora formulado pelo órgão acusador, com a justa condenação de **HUMBERTO MIRANDA CARDOSO** e **KELSON FERREIRA DA ROCHA.**

Por fim, além dos documentos mencionados, os quais se requer que sejam aproveitados no processo criminal como provas judiciais, o órgão ministerial requer que os denunciados sejam interrogados em juízo e que sejam ouvidas as testemunhas abaixo arroladas.

Brasília/DF, 24 de julho de 2018.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS[2]

a) **DORA LÚCIA DE LIMA BERTULIO,** atuou como Procuradora-Chefe da Fundação Cultural Palmares, portadora do CPF nº 091.837.361-15, qualificação completa na mídia de fl. 1080 do IPL – autos principais – volume III – fl. 563/564;

b) **MARINA CAVALHEIRO TEIXEIRA,** atuou como Coordenadora de Logística da Fundação Cultural Palmares, portadora do CPF nº 702.432.201-20, qualificação completa na mídia de fl. 1080 do IPL – autos principais – volume III – fl. 480;

c) **NEUSA MARIA DE SOUSA PEMENTA,** atuou como Coordenadora da área de logística da Fundação Cultural Palmares, portadora do CPF nº 150.487.991-00, qualificação completa na mídia de fl. 1080 do IPL – autos principais – volume III – fls. 565/566;

d) **ÁLVARO CAETANO DE ABREU DA SILVA**; presidente da comissão de sindicância; CPF 076.310.467-19, portador do CPF nº 076.310.467-19, qualificação completa à fl. 1027 do IPL.

2 No tocante às demais testemunhas ouvidas pela comissão do PAD n° 01900.016553/2014-06 (mídia de fl. 1080 – autos principais – volumes II e III), o MPF entende, por ora, que a oitiva delas em juízo não trará novos elementos elucidativos para os fatos.